

O DEZENOVE DE DEZEMBRO.

MUSEU PARANAENSE
BIBLIOTECA

ANNO I.

SABBADO, 7 DE OUTUBRO DE 1854.

N.º 28.

O DEZENOVE DE DEZEMBRO propriedade de Candido Martins Lopes, publica-se todos os sabbados, e para elle subcreve-se em casa do proprietario, na cidade de Curitiba, rua das Flores n. 13.

Os annuncios dos srs. assignantes pagarão uma modica retribuição, e dos que não forem 100 rs. por linha. Communicados, correspondencias e outras publicações conforme o ajuste. Folha avulsa 160 réis.

PREÇOS DA ASSIGNATURA.

Pagos adiantados:

Por anno..... 8 \$ 000
Por semestre..... 4 \$ 000
Por trimestre..... 2 \$ 500

PARTIDA DOS CORREIOS.

Os correios no mez de setembro partirão para marinha nos dias 2, 9, 16, 23, 30, e para o interior nos dias antecedentes a estes. As malas fechão-se nas vesperas da partida dos correios.

DESIGNAÇÃO DAS AUDIENCIAS.

Governo da provincia—S. Ex.^a o sr. conselheiro presidente da provincia dá audiência todos os dias uteis, desde ás 10 horas da manhã até ao meio dia.

Chefe de Policia—O Dr. chefe de policia todos os dias uteis, a todas as horas.

Quarta Feira—Aud. do juiz de direito ás 10 horas.

Quinta Feira—Aud. do juiz municipal ás 10 horas, do juiz commercial ás 11, e do delegado de policia ao meio dia.

Sexta Feira—Aud. do juiz d'orphãos ás 10 h.

Sabbado—Aud. do juiz de direito ás 10 h.

PARTE OFFICIAL.

GOVERNO GERAL.

DECRETO N. 13—DE 4 DE SETEMBRO DE 1854.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, presidente da provincia do Paraná. Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial, sobre proposta da camara municipal de S. José dos Pinhães, decretou a resolução seguinte:

Art. 1.º Ninguem poderá abrir alicerces para qualquer edificio nas ruas desta villa, sem previa licença da camara, que a dará gratuitamente, contendo na mesma a precisa ordem para que o arruador do municipio dê o alinhamento, altura da frente, nivelamento das soleiras e testadas, altura e largura das portas, janellas e peitoris, pelo padrão do conselho, que deverá ser permanente, e apresentado á assembléa provincial para sua approvação. Esta disposição é extensiva áquelles edificios que tiverem de ser reedificados, sempre que a obra reedificada abranja, pelo menos, metade do madeiramento do telhado do edificio velho. O contraventor será multado em seis á doze mil réis, sendo alem disso obrigado a demolir o predio que tiver de edificar, a sua custa.

Art. 2.º O nivelamento das casas será feito pela direcção das extremidades da rua em que tiver de levantar algum edificio; o nivelamento das soleiras será tomado do meio do alinhamento da frente, e terá um palmo, pelo menos, ácima da superficie da terra, servindo este nivel de base para a dimensão da altura do edificio, cuja altura, na frente, será, pelo menos, de 17 palmos até o algeroz; do mesmo nivel ao peitoril das janellas 4 1/2 palmos de altura, e do peitoril á soleira superior 7 1/2. Tanto as janellas como as portas terão, se o terreno permittir sem detrimento da propriedade, 5 1/2 palmos de largura e 12 palmos da soleira inferior á superior. Os infractores, alem de demolir a obra a sua custa, soffrerão a multa de tres a nove mil réis.

Art. 3.º Fica expressamente prohibido ás folias de municipio estranho tirarem esmolos dentro deste municipio, permittindo-se unicamente aos festeiros do Divino Espirito Santo e Santissima Trindade da propria parochia, mediante o pagamento de quatro mil réis e previa licença do fiscal, que não poderá passal-a sem que lhe seja apresentado o recibo do procurador da camara de haver recebido a quantia ácima. Os infractores serão multados em seis mil réis.

Art. 4.º Ficão prohibidos os batuques ou fandangos,

mesmo fora das povoações, sem previa licença da autoridade policial, que só a poderá conceder a pessoa de reconhecida probidade, e por occasião de casamentos. O dono da casa que consentir a introducção de filhos familias e escravos sem consentimento de seus paes e senhores, soffrerá a multa de seis a dez mil réis; tornando se extensiva esta mesma pena nos que fizerem taes divertimentos sem a licença ácima declarada.

Art. 5.º Todo aquelle que, em sua casa, ou em qualquer outro lugar der taboagem para jogos de azar, com cartas ou dados, ou consentir ajuntamento de dia ou de noite, de pessoas de qualquer qualidade, principalmente de filhos familias, criados, e escravos, quer disso receba lucro, quer não, será pela primeira vez advertido pelo fiscal para não continuar em tal abuso, e quando não abstenha-se, soffrerá, de cada vez que for convencido desse abuso, alem da multa de quatro a oito mil réis, a pena de quatro a oito dias de prisão.

Art. 6. Os que forem encontrados em lugares occultos, ou nos suburbios da povoação em acto de jogar, sendo pessoas livres e de maior idade, soffrerão as penas do artigo antecedente, e sendo filhos familias ou escravos serão levados a seus superiores, para por elles serem corrigidos, e pela terceira vez soffrerão estes a pena de um a tres dias de prisão.

Art. 7.º Não se darão espectaculos publicos sem previa licença do fiscal, a qual será concedida (salvo sempre o decoro e respeito á moral) mediante o pagamento de seis mil réis. O infractor, alem da obrigação de satisfazer a importancia da licença, será multado em cinco á dez mil réis.

Art. 8.º Todo aquelle que, para qualquer fim, apoderar-se de animaes alheios, quer com elles seja encontrado, quer disso seja convencido perante o subdelegado, soffrerá a multa de quatro a oito mil réis, ou a pena de quatro a oito dias de prisão.

Art. 9.º Os proprietarios de dentro da villa, que não tiverem limpas as testadas das suas casas, deixando aguas estagnadas, animaes mortos, immundicias, ou cousas que infectem a atmospheria, ou que impeça o livre transitio, na distancia de 20 palmos, alem da calçada, serão multados em dous a quatro mil réis, ficando, alem disso, sujeitos a dar direcção ás aguas estagnadas até 10 palmos em frente, excedendo, porem, esta distancia ficará este onus á cargo da camara, bem como o de mandar enterrar os animaes mortos.

Art. 10. Os proprietarios de casas dentro desta villa calçarão de pedra dentro do praso de dous annos as suas testadas, na distancia de dez palmos, em todas as ruas de-

FICHADO

FICHADO

signadas pela camara. Os infractores soffrerão a multa de tres á seis mil réis.

Art. 11. Serão tambem os mesmos proprietarios obrigados a rebocar, cair e cobrir de telha as frentes de seus muros, dentro do praso de dous annos. Os infractores soffrerão a multa de quatro á seis mil réis.

Art. 12. O arruador terá 100 rs., de cada braça que alinhar.

Art. 13. Os que tiverem cães de caça, ou de guarda, soltos sem andarem açaimados, e de modo que possam fazer damno ás pessoas, rebanhos, ou lavoura dos visinhos, ficão sujeitos, alem da reparação do damno causado, á multa de um a dous mil réis, podendo o prejudicado, depois de, por duas vezes avisar o dono perante duas testemunhas, matal-os.

Art. 14. As estradas publicas ou particulares de uma a outra povoação, isto é, de um a outro quarteirão serão concertadas de mão commum pelos habitantes do municipio, e o que não concorrer para a factura das mesmas soffrerá a multa de dous a seis mil réis, e o serviço que lhe houver de tocar será feito a sua custa. A camara fará pequenos concertos a custa de suas rendas nas estradas da villa.

Art. 15. O que mudar, trancar, ou estorvar os caminhos e atravessadouros existentes existentes, soffrerá a multa de quatro a oito mil réis, e a antiga servidão será restabelecida a sua custa.

Art. 16. Ninguém poderá queimar os campos do patrimonio desta villa antes do meiado do mez de setembro e nem depois de findo o de novembro. O infractor, de cada vez que assim obrar, soffrerá a pena de dous a quatro mil rs.

Art. 17. Todo aquelle que vender por pesos, medidas e balanças não aferidas, soffrerá a multa de dous mil réis; se forem falsas em oito mil réis de cada vez que disso for convencido, salvo se o erro for do aferidor, porque neste caso, não só este fará a aferição gratis, como tambem soffrerá a multa de dous mil réis.

Art. 18. Os que forem multados e não poderem satisfazer as penas pecuniarias impostas por estas posturas soffrerão a pena de trabalhar nas obras municipaes, na razão de mil réis por dia, até completar a quantia da multa.

Art. 19. Fica prohibido á conservação de porcos soltos pelas ruas da povoação, e os que assim forem encontrados serão mortos e entregues a seus donos, que pagarão á despeza da matança.

Art. 20. A ninguem é permittido recolhido ou conservar animaes, de qualquer especie que seja, entre terras lavradas, de modo que possam offender ás plantações ou terras dos visinhos, sem que seja debaixo de cerco de lei. O contraventor, sendo pela primeira vez avisado, perante duas testemunhas, pagará o damno causado, e pela segunda, alem da damno causado, soffrerá a multa de trinta mil réis. (Continua).

O Dezenove de Dezembro.

Abaixo transcrevemos o representação dirigida por diferentes pessoas de Paranaguá, ao governo supremo, pedindo a conservação da alfandega n'aquelle lugar.

Entendemos que ella não destróe os argumentos, que a assembléa provincial apresentou ao governo para o estabelecimento de uma alfandega em Antonina, mas lá estão os poderes do estado, que resolverão o que fór mais conveniente ao bem da nova provincia, por cuja prosperidade fazemos ardentes votos.

Senhor—Os abaixo assignados, negociantes, proprietarios e capitalistas da cidade de Paranaguá, provincia do Paraná, vem ante V. M. I., com o mais profundo acatamento, expôr os serios receios de que estão possuidos, pela ruina que ameaça suas fortunas em consideravel somma, se forem attendidas as representações das camaras municipaes das povoações de serra acima, pedindo a remoção da alfandega desta ci-

dade para a villa de Antonina. Senhor—A cidade de Paranaguá, a mais importante de toda a provincia, como centro de seu commercio maritimo pela sua posição, collocada sobre o littoral da bahia a que deu nome, a mais proxima da barra, com excellentes ancoradouros, relacionada com os povos que consomem os seus productos, e pela sua riqueza, é a unica que sustenta todo o commercio de exportação, e foi sem duvida por estas razões que o governo de V. M. I. em sua alta sabedoria attendeu á solicitude do seu commercio na criação de uma alfandega neste porto aonde existe ha mais de 25 annos. O commercio da herva—mate—é o principal ramo de sua exportação; e, com quanto seja producção do centro da provincia, é laborada por homens jornaleiros que se empregão nesta colheita, trazendo em conducção á villa de Morretes, aonde vendem, e ali feito seu fabrico por conta do commercio desta cidade e de Morretes, lugar em que estão situadas as fabricas que preparão este chá. Os poucos negociantes da villa Antonina, bem como das povoações do interior não tomão nelle a mais insignificante parte, por ser o commercio destes exclusivamente rural, e de aquellas agricultura, e quasi toda a producção, que consiste em aguardente de cana e arroz, é vendida e exportada pelo commercio desta cidade. Senhor—O commercio de Paranaguá importa para o seu consumo generos não só nacionaes como directa do estrangeiro, já existindo uma casa por atacado, que recebe de sua conta mercadorias directamente de Inglaterra; limitando-se a importação de serra acima em mercadorias importadas do Rio de Janeiro: é unicamente neste commercio que interessão as povoações do interior, e para a qual, pois, não tem outro, é que pedem a transferencia desta alfandega para a villa Antonina! A boa arrecadação das rendas publicas, senhor, por si só, abstrahindo as ponderosas razões expostas, bastará para demonstrar, que a remoção desta alfandega para a villa Antonina, será, alem de inconveniente por carencia de elemento commercial que o possam attrahir, prejudicial á fazenda publica. Senhor—O commercio de Paranaguá não se oppõe de nenhum modo a que as povoações de serra acima procurem todas as facilidades que entendão possiveis ao seu, mas não devem elles concorrer tão de positivo para o aniquilamento de uma cidade irmã, e na completa ruina das fortunas de seus habitantes. É tão necessario, senhor, a conservação da alfandega no porto de Paranaguá para garantia de seu commercio e de suas fortunas, como seria sua deslocação para outro ponto uma infallivel ruina: no entanto, senhor, que a criação ou não criação de uma alfandega no porto de Antonina, nada influe no seu estado anormal, e muito menos as povoações do interior: esta justiça ter-se-ha de fazer ainda por muitos annos. Senhor—A prosperidade, commodidade e engrandecimento de uma cidade, principalmente quando ella é a primeira de uma provincia, importante não só pelo seu commercio, como pelos capitaes empregados em elegantes edificios, devem ser sempre os objectos da maior solicitude de V. M. I., em cuja paternal munificencia confião os habitantes da cidade de Paranaguá como fideis subditos de V. M. I. Paranaguá, 9 de setembro de 1864. (Seguem-se as assignaturas)

PARANA.

Lê-se no Jornal do Commercio :

Senhor.—A assembléa provincial da nova provincia do Paraná, como órgão da população da mesma provincia e antiga comarca da Curitiba nos encarregou de trazer aos pés do throno de V. M. I. a sincera expressão dos seus mais vivos e respeitosos agradecimentos pelo assignado beneficio que recebeu com a elevação da dita comarca á categoria de provincia. Graças, senhor, á magnanima solicitude de V. M. I., á das camaras legislativas e do governo, tendo em si um centro de acção mais prompto e effizaz, poderá ella melhor entrar e progredir nas vias dos melhoramentos que assignalão a nossa época, e, ao Brasil, o reinado de V. M. I.

A nova estrella que araba de juntar-se ás dezenove que já brilhavão na corôa de V. M. I., e que nella symbolisão a união do imperio, n'ão ha de desmerecer das suas irmãs. Ha de acompanhal-as, senhor, e principalmente, se as não poder exceder, nos sentimentos de amor e fidelidade á augusta pessoa de V. M. I. e á dynastia do seu glorioso pai.

PAULINO JOSÉ SOARES DE SOUZA.

ANTONIO CANDIDO FERRIRA DE ABREU.

O sr. João Pacheco Amora Junior, collector desta cidade, pedio e obteve demissão desse emprego. Foi nomeado para substituil-o o sr. Manoel Antonio Ferreira.

Por portaria de 27 de setembro passado forão nomeados subdelegado e supplentes do subdelegado na capella de Yguassú os seguintes cidadãos.

SUBDELEGADO.

João Antonio de Sá Ribas.

SUPPLENTES.

- 1.º José Gomes de Oliveira.
- 2.º Antonio José de Oliveira Leme.
- 3.º José Martins de Oliveira.
- 4.º Manoel João do Valle.

5.º Jesuino Gomes de Oliveira.
6.º Luiz Antonio de Sá Ribas.

COMMUNICADO.

Limites desta provincia pelo lado da de Santa Catharina.

Não cessando a provincia de Santa Catharina de manter pretensões aos campos de Palmas e boa parte do territorio desta provincia entre o Goyoen e o Yguassú, pareceu-nos conveniente offerecer nos leitores do *Dezenove de Dezembro* algum artigo contendo idéas favoráveis aos direitos do Paraná, tão injustamente atacados nas aspirações da provincia vizinha. Começaremos, pois, com a publicação do que a tal respeito dice em seu relatório o exm. presidente da provincia, dando á luz, em seguida, o parecer emitido sobre tal questão pelo muito illustrado sr. coronel José Joaquim Machado de Oliveira, persuadidos de que assim fica satisfeito o nosso intento.

« Ao Paraná passou a a provincia de S. Paulo a incerteza de seus limites por esse lado, e todos os inconvenientes annexos a um tal estado de cousas.

O supplemento do *Jornal do Commercio* de 3 do mez proximo passado traz um projecto do deputado daquella provincia, concebido nos seguintes termos:

— As divisões entre as provincias de Santa Catharina e Rio Grande do Sul são os rios Mampituba, o arroio das Contas, e rio Pelotas e o Uruguay; e entre aquella provincia e a do Paraná são o rio Sahy-Grande, o Rio Negro, e aquelle em que elle desagua —.

He sobre a segunda parte desse projecto que chamo vossa attenção.

Se o Rio Negro for limite da provincia de Santa Catharina com a do Paraná, seguir-se-ha que, occupando a freguezia desse nome uma e outra margem do rio, a parte da margem esquerda ficará pertencendo á Santa Catharina, contra todos interesses dos habitantes daquelle lugar, a quem uma intimação, em tal sentido, deixaria estupefactos.

Se o Yguassú (pois tal é o rio em que desagua o Rio Negro) for limite das duas provincias, então os campos de Palmas, descobertos e povoados por vossos comprouvianos, os campos de S. João, descobertos e povoados por habitantes de Palmas, todos os campos em summa, e terrenos que demoram ao Sul do Yguassú, ficão pertencendo a Santa Catharina!

E tal é precisamente a formal intenção do deputado de Santa Catharina. No discurso, em que procurou justificar o projecto, que apresentou, diz elle:

— He indubitavel que todos os terrenos ao Sul do rio Yguassú não podem deixar de pertencer á provincia de Santa Catharina —.

Felizmente, essa proposição foi precedida de outras mais tranquilisadoras, como sejião:

— Pelo que respeita a limites com a provincia actualmente do Paraná, nada ha de certo Bem sei que não é facil designar perfeitamente esses limites por causa da divergencia dos diversos mapps —.

Dada essa incerteza e divergencia, á que se allude, como pôde ser indubitavel o direito de Santa Catharina aos terrenos que ficão ao Sul do rio Yguassú?

Na informação, que, aos 9 de dezembro de 1812, deu Manoel da Cunha de Azeredo Coutinho Souza Chichorro ao marquez d'Alegreite se diz que, ficando para Santa Catharina a villa de Lages, seja a divisão pelo rio Canoinhas: não falla-se de Rio Negro e menos do Yguassú.

A divisão pelo rio hoje conhecido pelo nome de Canoinhas já seria inadmissivel, porque, além de acarretar a perda de muitos campos descobertos e povoados por filhos desta provincia, teria o inconveniente de não cortar a questão de limites com Santa Catharina, visto como pelo lado de suas cabeceiras ficaria o terreno em commum, sem divisa alguma certa.

Se porem, a decisão fosse pelo Rio Negro e Yguassú, subiria de ponto a injustiça.

O ultimo rio, vós o sabeis, identifica-se com o nome da comarca, heje elevada a provincia, e com o desta cidade perto da qual, e quasi aos nossos olhos, elle nasce, porque, além dessa denominação — Yguassú — pela qual é ordinariamente designado nos mapps, que, segundo a etymologia guarani quer dizer — rio grande —, tambem o chamão rio de Curityba, que, naquelle idioma, significa — rio de muitos pinhaes —.

A perda da margem esquerda do rio da Curityba e dos terrenos, que lhe ficão ao Sul seria pois para os habitantes desta provincia em extremo dolorosa!

A posse mansa e pacifica, em que estão desses terrenos, e o facto de terem sido sempre feitas á custa dos cofres da provincia de S. Paulo as despesas com as estradas que passão no territorio agora disputado, inspirão confiança aos habitantes daquellas paragens, os quaes até da letra do alvará, que desmembrou a villa de Lages e seu termo da Curityba para incorporal-a á Santa Catharina, deduzem argumento em seu favor. O alvará diz:

— Eu El Rei faço saber, &c, que, tomando em consideração que,

sendo a villa de Lages a mais meridional de S. Paulo pela grande distancia, em que se acha da capital, não pode ser promptamente soccorrida com opportunas providencias, que a fação elevar-se do estado de decadencia, em que se acha, procedida dos repetidos damnos, que os indigenas, seus vizinhos, tem feito em seu territorio, e que reunindo-se ao governo da capitania de Santa Catharina, donde pode ser mais facilmente auxiliada, se tornario menos atrevidos aquelles malfazejos selvagens, e talvez se sujeitem ou se retirem, deixando os colonos com a segurança precisa para aproveitarem a grande fertilidade das terras do termo da mesma: Hei por bem &c. —

O territorio do termo da villa de Lages, em que os colonos querião estar em paz para tirar proveito da fertilidade das terras, parece com effeito que, na intenção do alvará, não comprehendião esses campos de Palmas e de S. João proprios para criação, que á poucos annos foram descobertos por vossos comprouvianos, repellindo talvez d'alli os atrevidos indigenas, que para lá se havião retirado, deixando os colonos de Lages tranquillos e seguros aproveitando suas terras.

Fundando-se sem duvida na restricção do termo de Lages, que a letra do alvará citado parece indicar, ha nesta provincia muito quem sustente que o verdadeiro limite entre as duas provincias, em vez de ser o que chamão rio Canoinhas é o rio Canoas, que nasce da serra geral, e, passando não longe dessa villa, vae lançar-se no Pelotas.

No meio de taes pretensões o que cumpre-vos fazer é, imitando o exemplo da assemblea de Santa Catharina, representar ao poder competente sobre o que vos parece ser de direito e de interesse da provincia nessa grande questão, fazendo sensivel a necessidade de adoptar-se por limite entre as duas provincias, quanto á marinha, a serra geral, e quanto ao sertão, a serra chamada do Espigão, seguindo entre Palmas e campos novos até tocar no Uruguay, logo abaixo do passo, ou, se o houver, um outro limite que, proveitoso embora á provincia de Santa Catharina, não prejudique, como o do projecto apresentado na camara temporaria, o Paraná. »

Razão em que se fundou o presidente da provincia de S. Paulo para denegar-se á reclamação, que em 1844 lhe fizera o presidente da provincia de Santa Catharina, sobre o inculcado direito que esta provincia tinha ao campo de Palmas da comarca de Curityba, hoje provincia do Paraná.

Sendo-me incumbido pelo ministerio dos negocios estrangeiros em 1844 o exame de memorias, documentos e registros, que por ventura fossem encontrados na secretaria do governo desta provincia, e bem servissem para a commissão que se me commettera por aquella repartição, que a esse tempo intabulava ajustes diplomaticos com o governo da republica do Paraguay, aproveitei-me do ensejo para tomar o possível conhecimento das épocas em que foram descobertas os sertões que ficam a Oeste da provincia, e formavam parte d'antiga comarca de Curityba, hoje convertida em provincia do Paraná, e por que modo se praticara tão importantissima empresa. Era então que se faziam reviver as antigas aspirações da provincia de Santa Catharina, de chamar-se á posse do campo de Palmas, na supposição vaga de ser um accessorio do municipio de Lages, que n'outro tempo fizera parte da provincia de S. Paulo; e o presidente desta provincia, que não queria por si só decidir uma questão, que encarada por todas as faces, todos os corollarios eram em sentido negativo á provincia reclamante, solicito minha opinião a respeito, e só pela circumstancia de me haver dado a investigação do territorio de que fazia parte o mencionado campo de Palmas: e sobre o parecer que dei formulou o presidente de S. Paulo a resposta que lhe fora suggerida pelo de Santa Catharina, transcrevendo quasi integralmente os topicos que mais se prestaram a fundamentar a sua não acquiescencia á transacção proposta.

Não obstante o que, reinde-se por parte da provincia de Santa Catharina em que se lhe faça valer essa pretendida cessão de territorio, e se procura que o corpo legislativo a legitime a seu favor contra o bom e primordial direito da provincia de S. Paulo, que o transmittiu de jure e heridade á do Paraná: e para que não seja este desconhecido dei meu assentimento a que se publique minha opinião a respeito, sobrepondo assim o espirito de justiça, tal qual o concebi, a sentimentos de gratidão que me acompanham por essa provincia, que algum tempo administrei. — S. Paulo 21 de julho de 1854 — Machado de Oliveira.

Referirei em poucas palavras mas com fidelidade o que nos registros antigos da secretaria deste governo deparei á cerca desta questão.

Os habitos fragueiros dos paulistas, sua energia e prestança, suas tendencias e espontaneidade para se atirarem a lances e empresas arriscadas, e sobretudo as tradições dos seus maiores, a quem coube o descobrimento das longinquas e vastas regiões, em que hoje estão assentes as provincias de Minas-Geraes, Goyaz, Mato Grosso, Santa Catharina, S. Pedro e Espirito Santo, tudo isto induzio ao primeiro capitão general que teve esta provincia, o morgado de Matheus, para em 1767 commetter a esses homeus audazes e destimidos a exploração e reconhecimento dos escabrosos sertões de Tibagy, das extensas matas e campos de Guarapuava, e de todo esse territorio distendido das margens septentrionaes do Goyoeim, ou os afluentes orientaes do Uruguay, até ao Yguassú, e em que se comprehende o campo de Palmas; e para realizar este grande pensamento achou o atilado governador a Bruno da Costa, capitão Silveira, tenente general Candido Xavier, Martins Barros, e a outros não menos esforçados setanistas, que souberam responder á confiança nelles depositada, dando boa conta das arduas empresas a que se arrojaram, como se vê desses antigos registros, que servem como de padrão de gloria attestando os feitos desses homeus que tendo por herança de seus antepassados o animo de affrontar os sertões arrojando-se a grandes perigos e fadigas, delles não herdaram, todavia, e por bem da humanidade, esse espirito de desmedida ambição que os pungira a tão horribeis animosidades a tamanhos attentados contra a raça aborigene, que habitava pacifica e descuidosa as solidões das matas.

Dados assim os primeiros passos para o descobrimento desse extenso

territorio, promovido pelo animo civilizador e perseverante daquelle capitão general, que tivera a fortuna de deparar com homens, que, segundando o seu genio, comprehenderam bem sua missão, cada um destes apresentou o cumprimento do que lhe fora ordenado; narrando dia por dia a historia do succedido na parte que lhe coube daquella descommunal empresa até levar-a ao cabo: o que tudo se acha espuddido no citado registro antigo da secretaria da presidencia.

E' para notar, e nisto se pôde fundar um dos argumentos para sustentar a inexecutable da reclamação do campo de Palmas feita a este governo pelo da provincia de Santa Catharina, que o descobrimento do municipio de Lages, a que pretende annexar esse campo, fôra feito muito antes que se praticasse o do territorio entre o Goyocim e Yguassú, em que está encravado o mencionado campo; e que a esse municipio foram designados os limites pelo ouvidor Raphael Pires Pardiniho, rectificadas ao depois pelo seu successor Manoel José de Faria, sem que dentro delles, e especialmente nos determinados ao norte se comprehendesse o campo de Palmas, que demora a esse rumo em relação a aquelle municipio. Esta designação de limites é de autenticidade official; existe nesta secretaria, e é provavel que seja encontrada na daquella provincia.

Ora, bem reconhecido e demarcado o territorio que hoje forma o municipio de Lages, e informado o governador de S. Paulo, que de seu povoamento podiam resultar communs beneficios quer a provincia que governava, quer a de S. Pedro, e de Santa Catharina, que lhe eram confinantes a sul e leste, em officio datado a 16 de agosto de 1766 prevenio ao governo do Rio Grande, o coronel José Custodio de Sá e Faria, que, firme n'aquella deliberação (a de povoar os campos de Lages) destinára para isso o paulista Antonio Corrêa Pinto, a quem tinha nomeado *capitão-mor regente do novo povoado*. Si pois, o territorio entre o Goyocim e Yguassú, de que faz parte o campo de Palmas, fôra descoberto depois de 1767, porque nesse anno entrára nelle a *bandeira* incumbida de o explorar, e ja precedentemente se havia effectuado o descobrimento do de Lages, tanto assim que em 1766 o governador de S. Paulo avisára ao do Rio Grande, que já tratava do seu povoamento, como é que se allega que o campo de Palmas era parte integrante desse territorio antes que elle fosse annexo á provincia de Santa Catharina, e nesse presupposto se reíncide em reclamar sua aquisição!

Com essa allegação vem d'envolta a que mais inverosimel é, de que para bem se reconhecer o direito da provincia reclamante sobre o campo de Palmas, nada mais será de mister do que recorrer aos mappas geographicos que representam esta parte do Brasil, de cujo simples exame conhecer-se-hia á primeira vista o fundamento que subsiste para que ella tenha a posse desse campo. Invocar, pois, sobre questões de nossos limites a autoridade desses mappas, que nenhum a que seja exacto, que se não resinta da ausencia de trabalhos geodesicos, que represente topographicamente o paiz senão por analogia ou conjecturas vagas: imperfeitos reconhecimentos, e noticias adulteradas, e fazer intervir desde logo o principio negativo na solução da questão aventada.

(Continúa.)

PUBLICAÇÃO PEDIDA.

CARPIDOS DO EXILADO.

Eis-me, de outubro no primeiro dia,
Entre suspiros, ais e dôr pungente!...
E a gloria do ROZARIO DE MARIA,
Em meus lares nataes, celebra o povo
Em este dia contente.

Mas parece querer á meus saudosos
Lares nataes minh'alma revoar,
Para sentir os — tão cadenciosos —
Muzicos que, no templo hoje reunidos,
Estão psalmos a entoar.

Pode esta alma voar quando, tão preza,
De dôr se arrasta e de soffrer já cança?!...
Quando, á gemer sob' peso da tristeza,
Só de atropos no sopro inda conserva
Uma funebre esperança!

Como eu posso, oh ceos! cá neste exilio
Partilhar do prazer desses meus lares,
Se quando eu mesmo lá tinha martyrio
Ao libar, por amor fraterno, a taça
De atro fél e de pezares!

Lá hoje Julia está tão donairoza
Com suas graças mil se preparando
P'ra á noite com a falla sonora,
No palco recrear aos que se sentem
Só por ella palpitando!

E eu, não posso, oh céos! d'essa alegria,
D'esses festejos gozar!... Malfadado...
Não ves, que só da morte a campa fria
Encerra teus prazeres?!... Que do mundo
Já estás desenganado?!...

Supporta, pois, calado os males teus,
Que o mundo que te escuta é mofador!
Basta que tú os sintas — e que Deus,
Attendendo esses carmes merencorios,
Te dê constancia e vigôr.

EDITAL.

Por ordem de s. exc. o sr. conselheiro presidente da provincia, fica aberto o concurso para o provimento das cadeiras de primeiras letras do sexo masculino de Castro, Guarapuava, S. José dos Pinhães, Ponta Grossa, Rio Negro, Tibagy, Guaraqueçaba, Campo Largo, Palmeira, Votuverava, Yguassú, Porto da Cima, Palma, e no sexo feminino 2.º da capital, S. José dos Pinhães, Guarapuava, Guaratuba, e Morretes.

Os pretendentes deverão apresentar seus requerimentos convenientemente documentados, nesta secretaria dentro do praso de dous mezes a contar desta data, afim de lhes ser marcado o dia do exame. Secretaria do governo da provincia do Paranã, em 5 de outubro de 1854.

Augusto Frederico Colin,
Secretario do governo.

CIRCULARES A'S COLLECTORIAS.

Havendo sido elevado pelo § 2.º do art. 2.º capitulo 2.º da lei do orçamento vigente, sob numero 18, em 18 do corrente mez, a 16\$400 rs. o imposto sobre as casas de negocio que venderem agoardente nacional ou estrangeira, vm. immediatamente que esta ordem receber fará proceder ao lançamento das respectivas casas sujeitas ao dito imposto, devendo remetter á esta thesouraria com toda urgencia copia do mesmo lançamento que será formulado pelo modelo junto. E como possa acontecer que alguns contribuintes já tenham pago o dito imposto pela quota antiga, n'esses vm. fará a necessaria declaração, lançando somente pelo accrescimento que tiverem de pagar. Por não ter ainda sido recebido o respectivo regulamento se lhe não ordena sobre o modo de effectuar a cobrança nem se lhe remette os necessarios talões, o que se fará logo que esta thesouraria tenha conhecimento delle. Thesouraria da provincia do Paranã, 27 de setembro de 1854. O inspector interino — João Caetano da Silva.

Havendo sido elevado pela lei do orçamento vigente, sob n. 18, em 18 do corrente, no § 3.º do art. 2.º e cap. 2.º a 2\$000 réis o imposto sobre as rezes que mortas forem vendidas em todo ou em partes, verde, secca ou de outra qualquer forma preparadas, cujo imposto até o presente era cobrado na razão de 1\$920 réis, assim lh'o communico para que vm. agencie a cobrança do dito imposto na forma prescripta na mesma lei, advertindo que deve declarar á esta thesouraria o dia em que recebeu a presente ordem e deulhe execução. Outro-sim se lhe communica que pelo art. 11 do cap: 5.º da citada lei ficou abolida a cobrança de 80 réis que se fazia sobre as rezes, em beneficio das camaras municipaes. E como o augmento do imposto tenha por fim fazer arrecadar das estações fiscaes desta thesouraria os ditos 80 réis pertencentes ás camaras, vm. logo que entre na arrecadação do imposto assim alterado, communica á camara dessa villa para que ella faça sobrestar, na cobrança dos 80 réis que recebia, afim de não onerar os contribuintes com o dobro desta imposição. Thesouraria da provincia do Paranã, 27 de setembro de 1854.

O inspector interino — João Caetano da Silva.